

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

CMN edita norma que regulamenta as condições de concessão de cheque especial.

Em 27 de novembro de 2019, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.765 (“Resolução CMN nº 4.765”), que dispõe sobre regras específicas a serem observadas pelas instituições financeiras para a concessão de cheque especial em contas de depósito à vista de pessoas naturais e microempreendedores individuais (“MEI”).

Em relação aos fatores que motivaram as alterações no atual regramento do cheque especial, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) identificou, por meio do Estudo Especial nº 44/2019 e do Estudo Especial nº 60/2019, determinadas características e pontos de atenção desta modalidade de crédito, dentre as quais se destacam:

(i) Taxas de juros: as taxas atualmente praticadas no mercado se mostram muito elevadas, representando uma média de 312,6% a.a., na data-base de dezembro de 2018;

(ii) Nível de inadimplência: o nível de inadimplência verificada no produto alcançou a taxa de 15,36%, taxa sensivelmente superior à taxa média total de inadimplência de pessoas naturais, equivalente a 3,25%, apurada para o mesmo período;

(iii) Perfil dos usuários: os usuários com maior utilização do produto cheque especial são os de menor renda e escolaridade, em razão da hipossuficiência do cidadão na avaliação do produto e de seu real custo de utilização.

Com efeito, verificou-se que esses e outros fatores impedem que a concorrência atinja todo o seu potencial benéfico para os consumidores, de modo a materializar uma “falha de mercado” que enseja correção por meio de intervenção regulatória. A partir desse contexto, a Resolução CMN nº 4.765 objetiva, essencialmente, reduzir o seu custo e regressividade, além de racionalizar seu uso pelo cliente.

No âmbito das alterações específicas promovidas pela Resolução CMN nº 4.765, destacam-se as seguintes:

(i) Limitação da taxa de juros: limitação das taxas de juros remuneratórios a serem cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial concedido em, no máximo, 8% ao mês;

(ii) Possibilidade de cobrança de tarifa: faculta-se a cobrança de tarifas pela disponibilização da linha, observando-se os seguintes limites máximos: (a) 0%, para limites de crédito de até R\$500; e (b) 0,25%, para limites de crédito superior a R\$500, que deve ser considerado no limite da taxa de juros. A tarifa incidirá sobre o valor do limite que exceder R\$500;

(iii) Perfil de risco do cliente: devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente, sendo vedada a imposição, pelas instituições financeiras, de limite superior a R\$500 se o cliente optar pela contratação de limite mais baixo.

A Resolução CMN nº 4.765 entrará em vigor em 06 de janeiro de 2020. Especificamente em relação aos contratos celebrados anteriormente à vigência da Resolução CMN nº 4.765, a cobrança de tarifa, nos termos do item “(ii)” acima, somente será permitida a partir de 1º de junho de 2020.

A Resolução CMN nº 4.765 pode ser encontrada [aqui](#).

O Estudo Especial nº 44/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

O Estudo Especial nº 60/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

CMN edita norma que altera regras referentes à contribuição adicional das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Em 27 de novembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.764 (“[Resolução CMN nº 4.764](#)”), que altera a Resolução do CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013 (“[Resolução CMN nº 4.222](#)”), a qual dispõe sobre as contribuições a serem pagas pelas instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (“[FGC](#)”), dentre outras matérias relacionadas.

Nos termos da Resolução CMN nº 4.222, para além da contribuição mensal ordinária de instituições associadas ao FGC, uma contribuição adicional é devida, mediante o alcance de determinados parâmetros previstos na referida resolução – como incentivo para que as instituições associadas evitem manter suas captações ancoradas exclusivamente na garantia oferecida pelo FGC.

CMN edita norma que regulamenta a ampliação do escopo de operações abrangidas pela portabilidade de crédito.

Em 27 de novembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.762 (“[Resolução CMN nº 4.762](#)”), que altera a Resolução do CMN nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013 (“[Resolução CMN nº 4.292](#)”), a qual dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais – i.e, a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do devedor. O objetivo da Resolução CMN nº 4.762 é ampliar o escopo de operações abrangidas pela portabilidade de crédito.

Assim, a Resolução CMN nº 4.292 impõe às instituições financeiras o dever de assegurar a portabilidade (i) de operações de cheque especial, de modo a possibilitar a transferência de dívidas de uma linha de crédito cara para outras modalidades mais baratas; e (ii) de operações de crédito imobiliário que sofreram reenquadramento no Sistema Financeiro de Habitação (“[SFH](#)”) – i.e., foram contratadas, em sua origem, fora do SFH.

No que diz respeito à transparência exigida no âmbito das operações de portabilidade, foi

CMN edita norma que regulamenta a captação de depósitos de poupança por cooperativas de crédito para financiamento imobiliário.

Em 27 de novembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.763 (“[Resolução CMN nº 4.763](#)”), que dispõe sobre a concessão de autorização para captação de depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (“[SBPE](#)”), por parte de cooperativas de crédito, para financiamento imobiliário.

A ampliação de opções de captação de recursos pelas cooperativas de crédito também foi objeto da

Nesse contexto, os ajustes promovidos pela Resolução CMN nº 4.764 foram direcionados no sentido de alterar a forma de cálculo do montante desta contribuição adicional ao FGC, para evitar o efeito degrau nos casos em que a instituição alcançasse o limite estabelecido para o início desta cobrança.

A nova fórmula de cálculo da contribuição adicional de instituições associadas ao FGC será recolhida a partir de julho de 2020.

A Resolução CMN nº 4.764 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

estabelecida a necessidade de criação e fornecimento ao devedor pelas instituições financeiras do chamado Documento Descritivo de Crédito (“[DDC](#)”), o qual deverá conter as informações solicitadas pelo devedor referentes à operação de crédito contratada.

Por fim, é possível que a instituição credora original exija ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito objeto da portabilidade, calculado de forma proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época, sendo vedado, contudo, que tal custo seja repassado ao devedor. O referido mecanismo de ressarcimento deve receber regulamentação operacional específica por parte do BACEN.

A Resolução CMN nº 4.762 entrará em vigor em 1º de junho de 2020, em relação às operações de crédito realizadas com pessoas jurídicas e, em 1º de abril de 2020, quanto aos demais casos.

A Resolução CMN nº 4.762 pode ser encontrada [aqui](#).

recente Resolução do CMN nº 4.716, de 29 de abril de 2019, a qual regulamentou a autorização de captação de poupança rural por cooperativas de crédito.

Dentre os critérios de porte e categoria estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.763 para a captação de recursos e direcionamento ao crédito imobiliário, destacam-se as exigências referentes aos valores mínimos de patrimônio líquido ajustado

combinado (“PLAC”): (i) para cooperativas singulares pertencentes a sistemas cooperativos de três níveis (confederações de cooperativas), o PLAC deverá ser de no mínimo R\$ 900 milhões, ao passo que (ii) para cooperativas que estão em sistemas de dois níveis (cooperativas centrais), o PLAC deverá ser de no mínimo R\$ 600 milhões.

Por fim, as cooperativas de crédito passam a poder emitir letras imobiliárias garantidas, fato que assegura a elas maior possibilidade de atuação no mercado imobiliário e constitui mais uma opção de obtenção de recursos.

A Resolução CMN nº 4.763 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que altera regras referentes a aplicações de investidores não residentes por meio de *depository receipts* para facilitar financiamento do setor de construção civil.

Em 27 de novembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.761 (“Resolução CMN nº 4.761”), que altera o Anexo II à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, o qual dispõe sobre aplicações de investidores não residentes no Brasil por meio de mecanismo de *depository receipts* (“DR”).

Com a finalidade de facilitar captação de recursos externos para o financiamento do setor de construção civil, a Resolução CMN nº 4.761 incluiu as letras imobiliárias garantidas no rol de ativos que podem ser representados por DR. Dessa forma, investidores não residentes poderão adquirir, diretamente no exterior, por meio de DR, as letras imobiliárias garantidas, potencializando o alcance e impacto deste produto.

A Resolução CMN nº 4.761 trouxe, ainda, novidades pertinentes à redução de custos de observância relacionados à emissão de DR, não sendo mais necessário obter (i) autorização prévia do BACEN, em relação à participação de instituições financeiras nos programas de DR, tampouco (ii) aprovação prévia da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em relação aos programas de DR em si. Permanecem inalteradas, contudo, as disposições normativas relativas à alteração de controle, criação de participação qualificada, participação estrangeira e conversão de dívidas subordinadas em ações.

A Resolução CMN nº 4.761 entrará em vigor em março de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN coloca em consulta pública propostas normativas para implantação do *Sandbox* Regulatório.

Em 28 de novembro de 2019, o BACEN lançou o edital de consulta pública nº 72/2019 (“Edital 72/2019”), que dispõe sobre propostas para o desenvolvimento de regras relativas à implementação do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (“Sandbox Regulatório”).

Conforme endereçado na 50ª Edição do “Radar Stocche Forbes - Bancário e de Mercado de Capitais”, que pode ser encontrada [aqui](#), a CVM foi a primeira autarquia a divulgar edital de audiência pública para a apreciação de manifestações sobre *sandbox* regulatório.

No âmbito do BACEN, o *Sandbox* Regulatório, previsto pelo Edital 72/2019, possibilita a instituições financeiras, autorizadas ou não a funcionar pelo BACEN, testar iniciativas inovadoras (produtos, serviços ou modelos de negócio), com clientes reais, em um ambiente regulatório controlado que conta com regras específicas e critérios próprios de elegibilidade.

O Edital 72/2019 divulga minuta de ato normativo conjunto (“Minuta ANC”), o qual estabelece as condições para o fornecimento de produtos e serviços relativos ao *Sandbox* Regulatório, bem como minuta de circular (“Minuta Circular”), a

qual dispõe sobre as regras específicas do primeiro ciclo, tais como (i) período de duração, (ii) limitação do número de participantes, (iii) documentação necessária, (iv) critérios de classificação das entidades interessadas, e (v) cronograma da fase de inscrição e do processo de seleção e de autorização.

No âmbito da Minuta ANC, especial atenção é dedicada aos participantes do *Sandbox* Regulatório que atuarão no mercado de câmbio, destacando-se, dentre outras, as seguintes **vedações**: (i) a realização de operação de compra ou de venda de moeda estrangeira com instituição financeira no exterior; e (ii) a manutenção de contas de depósito em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior ou de contas em moeda estrangeira para os clientes atendidos no *Sandbox* Regulatório.

A Minuta ANC ainda esclarece os critérios propostos na hipótese de o número de entidades elegíveis a participar do *Sandbox* Regulatório ser superior ao número máximo de participantes previsto para cada ciclo: (i) prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil, a serem explicitadas no ato de convocação para cada ciclo; (ii) grau de maturidade do projeto inovador; (iii) natureza e magnitude dos riscos não mitigáveis inerentes ao projeto inovador; e (iv) capacidade técnico-operacional e estrutura de governança da entidade.

A Minuta Circular, por sua vez, propõe as seguintes características principais para o *Sandbox* Regulatório – Ciclo 1:

(i) Início e duração: 3 de agosto de 2020 e duração de um ano;

(ii) Número de participantes: 20 participantes, podendo este número ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento), após análise dos projetos inovadores;

(iii) Período de inscrição: 1º a 30 de abril de 2020;

(iv) Período de análise das inscrições e classificação: 4 de maio a 31 de julho de 2020;

(v) Prioridades estratégicas do BACEN: as prioridades estratégicas para o Ciclo 1 serão as

seguintes: (1) soluções para o mercado de câmbio; (2) estímulo ao mercado de capitais por intermédio da sinergia com o mercado de crédito; (3) fomento ao crédito para microempreendedores e empresas de pequeno porte; (4) soluções para o Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*); e (5) aumento da competição no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro.

As manifestações a respeito das propostas normativas divulgadas por meio do Edital 72/2019 deverão ser até 31 de janeiro de 2020, por meio: (i) do [link](#) contido no edital publicado no endereço eletrônico do BACEN (ii) e-mail denor@bcb.gov.br; ou (iii) de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor, SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília – DF, CEP 70074-900.

O Edital 72/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

BACEN coloca em consulta pública propostas normativas para implantação do *Open Banking*.

Em 28 de novembro de 2019, o BACEN lançou o edital de consulta pública nº 73/2019 (“[Edital 73/2019](#)”), que dispõe sobre propostas para o desenvolvimento de regras relativas à implementação do Sistema Financeiro Aberto (“*Open Banking*”). Em suma, *Open Banking* consiste no compartilhamento padronizado, entre instituições financeiras, de dados e serviços por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.

As propostas de atos normativos divulgadas por meio do Edital 73/2019 estão alinhadas com os requisitos fundamentais para a implementação do *Open Banking* no País divulgados pelo BACEN por meio do Comunicado no 33.455, de 24 de abril de 2019, o qual foi objeto da 46ª Edição do “Radar Stocche Forbes - Bancário e de Mercado de Capitais”, que pode ser encontrada [aqui](#).

As propostas de atos normativos, as quais incluem minuta de resolução e minuta de circular, definem, dentre outros pontos: (i) as instituições participantes; (ii) o escopo de dados e serviços abrangidos pelo *Open Banking*; (iii) os aspectos relacionados com os requisitos para compartilhamento; (iv) as responsabilidades pelo compartilhamento; (v) a

contratação de terceiros; (vi) o ressarcimento de despesas entre as instituições participantes; (vii) a convenção entre instituições participantes do *Open Banking*; e (viii) o cronograma de implementação.

Por fim, os principais tópicos destacados no Edital 73/2019 para manifestação dos participantes de mercado dizem respeito às seguintes questões: (i) o escopo, o papel e outros aspectos relacionados à convenção celebrada pelas instituições participantes do *Open Banking*; (ii) os dados e serviços previstos no escopo do *Open Banking*; (iii) o detalhamento dos dados e serviços previstos com vistas a possibilitar a efetiva comparação entre diferentes produtos e serviços disponíveis no mercado.

As manifestações a respeito das propostas normativas divulgadas por meio do Edital 73/2019 deverão ser até 31 de janeiro de 2020, por meio: (i) do [link](#) contido no edital publicado no endereço eletrônico do BACEN (ii) e-mail denor@bcb.gov.br; ou (iii) de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor, SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília – DF, CEP 70074-900.

O Edital 73/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM julga recurso relativo à não contratação de novo agente fiduciário no âmbito de debêntures vencidas antecipadamente.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 15 de outubro de 2019, julgou o recurso contra ofício da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM (“[SRE](#)”) indeferindo pleito de não

contratação de novo agente fiduciário no âmbito de debêntures vencidas antecipadamente (“[Recurso](#)” e “[Debêntures](#)”, respectivamente).

No caso em tela, a sociedade emissora das debêntures (“Emissora”), a qual está em recuperação judicial, apresentou à SRE pedido de autorização para que as Debêntures pudessem vigorar sem a representação de um agente fiduciário tendo em vista que: (i) a Emissora encontra-se em grave crise financeira já tendo inadimplido obrigações pecuniárias no âmbito das Debêntures, o que resultou no vencimento antecipado das Debêntures, (ii) a única titular das Debêntures (“Debenturista”) apresentou diretamente, sem qualquer intermediação do agente fiduciário das Debêntures à época (“Agente Fiduciário”), ação de execução do título extrajudicial devido; (iii) o Agente Fiduciário renunciou às suas funções, sendo que a Emissora recorreu a todas as alternativas possíveis para contratação de um novo agente fiduciário, mas não teve sucesso, tendo sido declinados vários pedidos de proposta apresentados pela Emissora, sendo que as propostas efetivamente recebidas apresentavam preços totalmente fora dos padrões de mercado; (iv) tendo em vista a crise financeira que a Emissora e seu grupo enfrentam, seria prejudicial ao fluxo de caixa da Emissora a contratação de agente fiduciário com preço consideravelmente acima dos valores de mercado; e (v) a própria Debenturista concordou, em assembleia geral de titulares das Debêntures, com a não contratação de novo agente fiduciário tendo em vista que as Debêntures já estavam vencidas e estavam sendo executadas diretamente pela Debenturista. O pleito inicial da Emissora foi rejeitado pela SRE com base no artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), que determina que as escrituras de emissão de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado deverão, obrigatoriamente, ter a intervenção de agente fiduciário, na qualidade de representante da comunhão dos titulares das debêntures.

Em seu recurso à decisão inicial da SRE, a Emissora alegou que não haveria possibilidade de negociação das Debêntures no mercado de balcão não organizado haja vista que: (i) as Debêntures foram vencidas antecipadamente e vêm sendo executadas

pela Debenturista; (ii) mesmo que fosse possível a negociação das Debêntures em mercado, as condições de referida negociação não seriam atrativas e dificilmente haveriam interessados, tendo em vista a situação econômica da Emissora; (iii) tanto a Emissora quanto a Debenturista possuem entendimento de que não seria admitida qualquer negociação das Debêntures no âmbito de mercado de balcão; (iv) a Lei das Sociedades por Ações prevê que a representação dos debenturistas, pelo agente fiduciário, em processos envolvendo falência e concordada, é facultativa, sendo que no caso concreto a Debenturista optou por seguir com a execução das debêntures sem a representação de agente fiduciário; e (v) no caso em questão não há uma comunhão de interesses de debenturistas a ser protegida, representados por agente fiduciário, tendo em vista que a totalidade das Debêntures são detidas pela Debenturista.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Emissora no recurso, a SRE concordou com a não contratação de novo agente fiduciário para as Debêntures desde que fosse celebrado aditamento à escritura de emissão das Debêntures para incluir expressa vedação à negociação das Debêntures em mercados regulamentados (organizados ou não). No entanto, tendo em vista que precedentes recentes do Colegiado da CVM em casos semelhantes tiveram decisões no sentido de exigir a contratação de agente fiduciário, a SRE submeteu sua decisão ao Colegiado da CVM.

O Colegiado da CVM deliberou, por maioria, pelo provimento do Recurso, consignando que a dispensa da contratação de novo agente fiduciário estaria condicionada à celebração de aditamento à escritura de emissão das Debêntures para incluir expressa vedação à negociação das Debêntures em mercados regulamentados (organizados ou não), em linha com a manifestação da SRE.

A decisão do Colegiado da CVM que julgou o Recurso e a manifestação da SRE podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Colegiado da CVM se manifesta a respeito de consulta sobre a necessidade de aprovação, pela CVM, de contrato de parceria entre intermediário estrangeiro e intermediário brasileiro para a prestação de serviços de intermediação no Brasil.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 22 de outubro de 2019, se manifestou a respeito de consulta da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM (“SMI”) sobre a necessidade de aprovação, pela CVM, de contrato de parceria entre intermediário estrangeiro e intermediário brasileiro para a prestação de serviços de condução de intermediação no Brasil, no sentido de retornar o assunto à SMI para realização de diligências adicionais.

A consulta foi feita no âmbito de atos declaratórios da CVM (“Atos Declaratórios”) determinando a imediata cessação de determinadas ofertas de serviços de intermediação de valores mobiliários por duas instituições intermediárias estrangeiras (“Intermediárias Estrangeiras”), com base nos Pareceres de Orientação da CVM nºs 32 e 33, de 30 de setembro de 2005, relativos à utilização de internet em ofertas de valores mobiliários e sobre a necessidade de registro perante a CVM de agentes

autorizados em outras jurisdições que pretendam oferecer serviços de intermediação de operações com valores mobiliários para investidores residentes no Brasil. No caso, foi constatado pela CVM que as Intermediárias Estrangeiras estavam oferecendo, por meio de plataformas online, serviços de intermediação de valores mobiliários emitidos no exterior, tendo como público alvo investidores residentes no Brasil, sem ter registro como participantes do sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385, de 7 de setembro de 1976, conforme alterada (“Lei do Mercado de Capitais”), o que culminou na edição dos Atos Declaratórios determinando a imediata cessação das ofertas, sob pena de pagamento de multa diária.

Após a edição dos atos declaratórios, as Intermediárias Estrangeiras, com o objetivo de regularizar suas atuações no Brasil, se manifestaram perante a CVM no sentido de que teriam intenção de contratar instituição participante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários para conduzir a intermediação no Brasil.

No modelo proposto pelas Intermediárias Estrangeira, as mesmas não ofereceriam valores mobiliários específicos aos usuários das suas plataformas e tampouco disponibilizariam qualquer tipo de orientação ou recomendação quanto às operações praticadas nos mercados de valores mobiliários.

Em memorando (“Memorando”), a SMI entendeu que o modelo de negócio das Intermediárias Estrangeiras não se enquadraria em oferta de valores mobiliários, tendo em vista que as ofertas estariam limitadas à abertura de contas junto às Intermediárias Estrangeiras, não havendo proposta de investimento em valores mobiliários específicos. Apesar de não haver nas normas existentes previsão de necessidade de autorização da CVM para a celebração de parcerias entre as Intermediárias Estrangeiras e as intermediárias brasileiras, a SMI entendeu ser necessário o seu pronunciamento sobre o assunto, tendo em vista a existência dos Atos Declaratórios determinando a cessão das ofertas pelas Intermediárias Estrangeiras.

No Memorando, a SMI destacou as seguintes obrigações a serem observadas pelas Intermediárias Estrangeiras, indicadas nas propostas apresentadas pelas Intermediárias Estrangeiras: (i) verificação da adequação dos investimentos efetivamente feitos pelo investidor ao seu perfil de risco, em linha com as regras aplicáveis na jurisdição estrangeira; (ii) prestação de informações periódicas ao intermediário brasileiro para fins de *know your client*, prevenção à lavagem de dinheiro e reavaliações sobre a adequação da carteira ao perfil de risco do investidor, e (iii) proibição de menção, no material de divulgação utilizado, a ativos específicos, de forma a garantir que a oferta feita ao investidor residente no Brasil seja apenas dos serviços de intermediação.

Adicionalmente, a SMI ressaltou a relevância das seguintes obrigações a serem observadas pelos intermediários brasileiros, também previstas nas propostas apresentadas pelas intermediárias brasileiras: (i) verificação da regularidade do contratante estrangeiro; (ii) limitação da possibilidade de contratação a intermediários provenientes de jurisdições com as quais a CVM mantém acordo de cooperação bilateral ou que sejam signatárias do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional de Valores Mobiliários (*International Organization of Securities Commissions – IOSCO*) (“IOSCO”); (iii) prestação de informações em português e de forma clara sobre os riscos inerentes ao investimento no exterior e sobre as proteções disponíveis para o investidor na jurisdição estrangeira; (iv) indicação restrita a investidores com perfil de risco adequado; e (v) manutenção do cadastro dos investidores indicados, no momento da indicação e enquanto eles permanecerem como clientes do intermediário brasileiro. A SMI não propôs qualquer restrição para que a oferta dos serviços de intermediação seja feita ao investidor de varejo, ao contrário do que ocorre no caso dos Brazilian Depository Receipts e das telas de acesso à negociação em bolsas estrangeiras, previstas na Instrução nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“Instrução CVM 461”).

Considerando que os modelos propostos pelas Intermediárias Estrangeiras eram inéditos, a SMI apresentou consulta ao Colegiado da CVM para que se manifestasse sobre o assunto.

Em sua decisão, o Colegiado, por maioria, decidiu retornar o assunto à SMI para que realizasse as seguintes diligências adicionais: (i) analisar a legalidade da atuação do intermediário estrangeiro no mercado brasileiro, atividade que impõe prévia autorização da CVM, nos moldes da proposta de parceria aventada, haja vista a previsão do artigo 16 da Lei do Mercado de Capitais; (ii) examinar as estruturas de governança e as diligências adotadas por conglomerados financeiros que já oferecem a investidores brasileiros a possibilidade de investir em mercados estrangeiros; (iii) considerar, a título de exemplo, o tratamento conferido ao tema por entes reguladores de outras jurisdições, com destaque para as experiências americana e europeia; (iv) revisitar o assunto, para buscar uma maior coerência dos regimes regulatórios, considerando as disposições da Instrução CVM 461 que tratam da disponibilização, por meio de intermediário brasileiro, de telas de negociação em bolsas estrangeiras, notadamente em virtude da restrição de tal acesso a investidores qualificados, na medida que, nas propostas apresentadas pelas Intermediárias Estrangeiras, os serviços abarcariam o público investidor em geral; (v) ponderar se a adesão ao memorando multilateral da IOSCO seria o critério mais adequado para delimitar as jurisdições dos intermediários contratantes, haja vista que o referido memorando não asseguraria, obrigatoriamente, a equivalência entre os regimes regulatórios;

e (vi) submeter o tema à manifestação de participantes do mercado, por meio de audiência pública.

A decisão do Colegiado da CVM que julgou a consulta da SMI e o Memorando podem ser encontrados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Entra em vigor nova classificação da ANBIMA para fundos de previdência.

Em 01 de novembro de 2019 entrou em vigor a nova classificação da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (“ANBIMA”) para fundos de previdência privada aberta. A nova classificação criou novas subclasses para fundos de previdência em linha com as classes dos demais fundos regulados pela Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”) e alterou os limites de alocação das subclasses existentes para fins de adequação com a regulamentação vigente do BACEN.

A audiência pública da proposta de alteração das “Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 nº 07” (“[Regras e Procedimentos para Classificação dos Fundos 555](#)”) para criação das novas subclasses para fundos de previdência foi objeto da 49ª Edição do “Radar Stocche Forbes - Bancário e de Mercado de Capitais”, que pode ser encontrada [aqui](#).

As Regras e Procedimentos para Classificação dos Fundos 555 podem ser encontradas [aqui](#).

ANBIMA lança sistema online para registro de ofertas.

A ANBIMA lançou, em 21 de novembro de 2019, plataforma na qual as instituições poderão protocolar ofertas de forma totalmente online. A plataforma pode ser utilizada para ofertas públicas de distribuição, ofertas restritas de ações ou debêntures e para ofertas públicas de aquisição e concentrará comunicados sobre possíveis pendências no processo de registro. De acordo com notícia publicada na ANBIMA, a possibilidade de protocolo de ofertas na ANBIMA por meio do convênio de análise prévia da CVM será incluída em breve na plataforma.

As instituições terão até o final do ano para se adaptarem à nova plataforma, período em que será

aceito tanto o protocolo físico como o online, sendo que a utilização da nova plataforma se tornará obrigatória a partir de 2020.

Para entrar na plataforma, será necessário enviar nome e e-mail do responsável pelo protocolo para supervisaodeofertas@anbima.com.br. Após receber a confirmação da ANBIMA, o usuário deverá acessar o sistema, inserir seu e-mail e clicar em “esqueci minha senha”.

A notícia publicada pela ANBIMA a respeito da nova plataforma pode ser acessada [aqui](#) e a plataforma pode ser acessada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br